

PROCESSO Nº 5001548-90.2017.8.08.0030

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BRUNO GONCALVES FEREGUETTI

REQUERIDO: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES FEREGUETTI -
ES18788

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, objetivando obrigar, a requerida, a permitir que o autor trafegue pela BR 101, no trecho administrado pela concessionária requerida, sem a necessidade de pagamento do pedágio, ao argumento de que a requerida não estaria cumprindo o contrato de concessão, deixando de duplicar a BR.

A requerida foi intimada para manifestar-se sobre o pedido liminar, contudo, manteve-se inerte.

Vale dizer que, ao caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação do autor para com a requerida é de destinatário final do serviço que está sendo prestado e pago. Veja jurisprudência neste sentido:

84454054 - PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Verifica-se que não houve prequestionamento dos arts. 927 do CPC/1973; 186 e 187 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC nas instâncias inferiores, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Incide, na espécie, a Súmula nº 282/STF. 2. Destaca-se que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. 3. Ademais, no caso dos autos, a Corte a quo entendeu que, "acaso haja impedimento para a concessionária fornecedora de energia elétrica em realizar

a leitura do medidor, esta deverá comunicar por escrito o consumidor acerca de tal fato. Ocorre que não há nos autos qualquer prova de que a concessionária tenha enviado comunicação ao consumidor (...)" 4. O citado fundamento, suficiente para manutenção do acórdão, não foi combatido nas razões do apelo nobre. Aplica-se o enunciado da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. O caso assume claros contornos probatórios. A adoção de posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal de origem exceder as razões colacionadas no aresto objurgado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; REsp 1.671.081; Proc. 2017/0108596-4; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/09/2017).

Vale dizer que o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dizer que cabe ao consumidor decidir se deseja que seu direito seja respeitado através de ação individual ou coletiva, podendo, caso queira, solicitar a suspensão da ação individual, no aguardo da decisão da ação coletiva.

O mesmo diploma legal diz que a coexistência das ações individual e coletiva não induz à litispendência. Veja:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue neste sentido. Veja:

84390665 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os

aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-PET-REsp 1.387.022; Proc. 2013/0158124-9; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 25/04/2017).

Concluído está que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor e, ainda, que a presente demanda independe da existência de ação coletiva sobre os fatos. Resta-nos a análise dos requisitos para a concessão da liminar.

A parte autora, junto com a inicial, apresenta uma série de reportagens, de jornais de grande circulação em nosso Estado, noticiando a intenção da requerida em não realizar a duplicação no prazo determinado e, ainda, a intenção de solicitar prorrogação de prazo.

Sobre estes fatos, a requerida, intimada a se manifestar, manteve-se inerte, quando poderia esclarecer suas intenções e se havia procedência nas alegações da parte autora, ratificando, com esta inércia, seu descaso com os consumidores que utilizam seu serviço.

Não havendo esclarecimentos sobre as matérias apresentadas, certo é que surge a possibilidade do calote total da requerida nos consumidores que utilizam seus serviços.

Esta possibilidade, aliado ao fato concreto de que, até esta data, a requerida não realizou um quilômetro sequer de duplicação da BR 101, faz nascer a probabilidade do direito pleiteado nesta demanda.

A urgência se mostra evidente, uma vez que a medida urgente não se limita a isentar o autor do pagamento do pedágio, mas também, de forma indireta, obrigar a requerida a se movimentar em favor da sociedade, cumprindo ou iniciando o cumprimento da parte do contrato que determina a duplicação da BR 101.

A urgência, no presente caso, está presente não só no calote que o autor vem sofrendo, diante da exigência de pagamento de pedágio, por serviço não

prestado, mas também na necessidade de se dar maior segurança ao consumidor que utiliza a BR 101, quando observamos, a cada dia, vidas sendo perdidas em trágicos acidentes, que poderiam ser evitados, caso existisse a duplicação prometida.

Quanto mais terão que morrer, para que a requerida seja sacudida e obrigada a despertar para o prejuízo que vem causando ao consumidor e seus familiares.

Críticas serão lançadas sobre esta decisão, contudo, se servir para sacudir e para salvar apenas uma vida, já estará valendo a pena.

Por tudo isso, DEFIRO o pedido liminar, pelo que, DETERMINO que a requerida isente o autor do pagamento de pedágio nos postos de espalhados pela BR 101, dentro do Estado do Espírito Santo, quando o mesmo estiver na condução de seu veículo descrito no documento ID 399411, tudo isso no prazo de dez dias, a contar da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por cobrança de pedágio realizada em desfavor do autor.

Intime-se, pessoalmente, bem como, POR ADVOGADO, a requerida, para cumprimento da liminar. Intime-se a parte autora.

No mais, aguarde-se audiência já designada.